



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0001111-23.2020.5.09.0008

Relator: ARION MAZURKEVIC

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2021

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

**RECORRIDO:** FUNDACAO CHAMPAGNAT

ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO

ADVOGADO: CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA

**RECORRIDO:** ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC

ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO

**ROT 0001111-23.2020.5.09.0008**

RECORRENTE: SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS  
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO  
ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: FUNDACAO CHAMPAGNAT E OUTROS (3)

Recorrente(s):	1. ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC
Recorrido(a)(s):	1. ASSOCIACAO EVANGELIZAR E PRECISO 2. FUNDACAO CHAMPAGNAT 3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 4. SINDICATO DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

## RECURSO DE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/06/2022 - Id 952ac72; recurso apresentado em 05/07/2022 - Id eb80610).

Representação processual regular (Id b389761 e e61f22f).

Isento do depósito recursal (artigo 899, § 10, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Custas processuais recolhidas.

## **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

### **TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA**

#### **Alegação(ões):**

- violação da(o) artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 4º da Lei nº 6615/1978.

O Recorrente alega que “nos autos restou incontroverso inexistir interesse integrado entre a 3ª reclamada e as demais, à medida que houve a inteira cessão por parte da 3ª reclamada de direitos relativos à Fundação à 2ª ré ainda em 2012, não havendo interesse comum, por ter havido o fim da relação entre as partes naquele momento”. Assim, requer seja afastada a condenação na responsabilidade solidária, alegando extinta a relação no período prescrito e que no imprescrito está desfundamentado, posto que o embasamento foi apenas no estatuto.

#### **Fundamentos do acórdão recorrido:**

"Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Sindicato dos Radialistas Profissionais e dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná (SINDIRÁDIO-TV) contra os reclamados Fundação Champagnat (TV Evangelizar), Associação Evangelizar é Preciso e Associação Paranaense de Cultura, por meio da qual postula o autor a aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial para a classe de radialistas e trabalhadores em radiodifusão, ajustadas entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná e Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Paraná, com a consequente condenação dos demandados no pagamento das diferenças devidas pela não observância do piso salarial devido, dos reajustes convencionais, do auxílio creche e seguro de vida.

O sindicato autor argumentou na inicial, em síntese, que as reclamadas integram grupo econômico e, de forma fraudulenta, contratam empregados abrangidos pela Lei n. 6.615 /78, integrantes da categoria representada pelo sindicato requerente, sem observarem as normas coletivas pertinentes.

Disse o autor na inicial que a terceira reclamada (Associação Paraense de Cultura) figurou como entidade controladora da Fundação Champagnat (1ª Reclamada), então conhecida como LUMEM TV, até 2012. A partir do aludido ano de 2012, a primeira Reclamada (Fundação Champagnat) passou a ser controlada pela segunda ré (Associação Evangelizar é Preciso).

Após tomar conhecimento da realidade fática a partir de denúncias feitas por trabalhadores da emissora, o sindicato autor notificou extrajudicialmente a segunda reclamada (Associação Evangelizar é Preciso), a fim de que a mesma cumprisse com as disposições firmadas em convenção coletiva dos radialistas, notadamente no que tange ao pagamento do correto piso salarial, reajustes salariais, seguro de vida e auxílio creche, no que não teve sucesso.

Em defesa, a primeira reclamada (Fundação Champagnat) impugnou as alegações da inicial, afirmando em resumo que *"a primeira reclamada se trata de uma Fundação cujo objeto social estatutário é o de promover, por meio da atividade de rádio, a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa*

*na sociedade onde está inserida. (...) diante de suas normas estatutárias, verifica-se que, muito embora possua atividades de rádio, a utiliza para atingir seu objetivo e atividade principal, que é a promover a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa na sociedade onde está inserida. (...) a primeira reclamada, Fundação Champagnat, não possui empregados, seja na área de radiodifusão ou qualquer outra, mas apenas um quadro diretivo que, nos termos de seu estatuto social, divulga programação de caráter educativo e cultural mediante programas e projetos voltados para a educação e cultura de aprimoramento da sociedade. Tudo isso por meio de convênios, contratos e termos de cooperações com outras instituições que possuem a mesma finalidade Estatutária." (fls. 408-413).*

A segunda reclamada (Associação Evangelizar é Preciso) impugnou as alegações da inicial, sustentando em síntese quanto ao mérito que se trata de "*uma entidade assistencial filantrópica que promove assistência social, da segurança alimentar e nutricional, do voluntariado, do desenvolvimento econômico-social, cultural e combate à pobreza, por fim visa a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais. Em razão do seu objetivo maior, que é a assistência social e filantropia, a ré produz diversos conteúdos a serem divulgados por meio de jornais, internet, além de programas de rádio e televisão, inclusive por meio da 1ª. ré, detentora de outorga governamental para a exploração de sinal de rádio. (...) como a atividade da ré é a assistência social e filantrópica, portanto seus empregados estão vinculados ao SENALBA/PR, que é o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Paraná. Portanto, inviável a aplicação das CCT's trazidas pela parte autora, porquanto a ré está obrigada a respeitar apenas as CCT's que ora são anexadas e que foram firmadas pelo sindicato indicado no parágrafo interior (SENALBA)." (fls. 299-300).*

Por sua vez, a terceira reclamada (Associação Paranaense de Cultura - APC) também impugnou especificamente as alegações da exordial, sustentando em resumo que "*Não há qualquer relação entre a 3ª reclamada e as demais rés, tampouco com o sindicato autor. Não fazem parte do mesmo grupo econômico, tampouco possuem interesses comuns, menos*

*ainda ligados ao sindicato autor. Como se verá no mérito, não há qualquer fraude perpetrada a fim de "esconder" a alegada configuração de grupo econômico com as demais ré, tampouco de contratação irregular e fraudulenta de trabalhadores com vistas ao desvio da aplicação da CCT ora em litígio." (fl. 217). Outrossim, enfatizou a terceira ré que "Em que pese se utilize de termos inadequados para dar validade à sua tese inicial, como controle da 1ª reclamada pela 3ª reclamada, o que se refuta, **é verdade que a partir de 2012 houve a transferência de direitos e deveres de guarda da 3ª reclamada, à 2ª reclamada.**" (fl. 219). Acrescentou ainda a reclamada que "'é uma associação civil de direito privado, filantrópica nos níveis de atendimento e assessoramento, de fins educacionais, culturais, de comunicação social, de saúde, editoriais, e religiosos, de caráter não econômico e sem fins lucrativos (...) É notório que o principal objetivo da 3ª reclamada é promover o ensino e a educação, sendo nesta seara que realmente assume o seu papel de destaque na sociedade (...) as convenções coletivas colacionadas aos autos pelo sindicato autor foram firmadas exclusivamente entre o autor e o Sindicato da Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Paraná que, por óbvio, não é o Sindicato representativo da ora reclamada, que é uma entidade filantrópica que tem por objetivo preponderante a promoção do ensino, da pesquisa e da cultura, conforme exhaustivamente mencionado. Desta forma, considerando que a ora reclamada não é signatária dos mencionados instrumentos coletivos, tem-se que a ré não está adstrita aos termos ali dispostos." (fl. 224).*

Conforme consigna a r. sentença, a presente ação coletiva abrange os empregados substituídos pertencentes à categoria profissional diferenciada dos radialistas, nos moldes do art. 511, §3º da CLT: "*Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares*".

A Lei 6.615/78 dispõe sobre sobre a regulamentação da profissão de Radialista. Os artigos 2º e 3º da referida Lei estabelecem que:

**Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das**

funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

**Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).**

Dos referidos dispositivos extraem-se dois requisitos a serem observados: labor em empresa de radiodifusão, bem como o efetivo exercício das atividades previstas no artigo 4º da mesma Lei.

No caso em exame, **especificamente em relação à primeira reclamada dos autos (Fundação Champagnat)**, o estatuto de fls. 385 e seguintes revela que se trata de instituição de personalidade jurídica de direito privado, que estimula a divulgação de suas atividades por meio da comunicação educativa, promovendo a integração social, humana, moral, ética, cultural e religiosa na sociedade onde está inserida, mediante rádio, revistas, jornal, comunicação eletrônica, oral, escrita; produzir e divulgar programação de caráter educativo e cultural mediante programas e projetos voltados para educação e cultura de aprimoramento da sociedade, podendo celebrar convênios, contratos e termos de cooperação com outras instituições que possuam a mesma finalidade estatutária. Outrossim, o parágrafo 4º do mesmo estatuto dispõe ainda que para a consecução das finalidades estatutárias, cabe à Fundação operar emissoras de rádio e TV. Conforme cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl. 166, a atividade econômica principal da ré consiste em "atividades de rádio". Por sua vez, ressalto que os documentos colacionados às fls. 426 e seguintes corroboram a tese defensiva de que a primeira reclamada não possui empregados contratados.

No que diz respeito à segunda reclamada (**Associação Evangelizar é Preciso**), o estatuto social juntado às fls. 267 e seguintes evidencia tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que tem por objetivo social a inserção e crescimento pessoal de leigos na integridade da fé e dos bons costumes, através do testemunho de Cristo, para que vivam segundo a doutrina Católica Apostólica Romana, podendo para a

consecução de seu objetivo social executar serviço de radiodifusão sonora, dentre outros. A relação de fls. 310 e seguintes demonstra a existência de determinados empregados que executam serviços relacionados à radiodifusão.

Por sua vez, quanto à terceira ré (**Associação Paranaense de Cultura - APC**), o documento de fl. 192 e seguintes evidencia tratar-se de associação civil de direito privado, filantrópica nos níveis de atendimento e assessoramento, de fins educacionais, culturais, de comunicação social, de saúde, editoriais e religiosos, de caráter não econômico, sem fins lucrativos, dirigindo e mantendo as unidades relacionadas no artigo 29 do referido estatuto. Os objetivos sociais da APC encontram-se descritos no artigo 2º do estatuto, dentre eles: promover o ensino superior em todas as suas modalidades; estimular a pesquisa científica e extensão universitária; promover a educação pelos meios de comunicação social; promover a saúde da população pelo atendimento médico-hospitalar; promover a assistência social; promover e defender os direitos das crianças, adolescentes e dos jovens, orientando-se pelos princípios humanitários e cristãos.

No que tange à controvérsia relativa ao enquadramento sindical, devem ser aplicadas ao caso as normas coletivas juntadas com a inicial, como bem destacou o Exmo. Des. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA (fundamentos os quais peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir):

"...entendo que são aplicáveis ao caso as normas coletivas trazidas pelo sindicato autor (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado do Paraná).

A prova dos autos evidencia a existência de grupo econômico entre 1a (Fundação) e 2a (Associação) reclamadas ou, quando menos, que a 2a reclamada se equipara à empresa de radiodifusão, pois ainda que a Associação tenha como objetivo principal a promoção da fé, ao criar e manter programas de rádio e TV, encontra-se intimamente ligada às atividades de radiodifusão, enquadrando-se no parágrafo único e alíneas do art. 3o da Lei 6.615/78:



Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

Trata-se, no meu entender, de prática fraudulenta pela qual empregados vinculados oficialmente à Associação exercem atividade típica do ramo audiovisual (técnicos de rádio e TV, editores, supervisores de edição, operadores de áudio, cinegrafistas, dentre outros - fls. 312/315) através da 1ª ré - que, por sua vez, detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém nenhum empregado nos seus quadros (fl. 428).

Note-se que a Associação admite expressamente produzir "(...) programas de rádio e televisão, inclusive por meio da 1ª ré" (defesa, fl. 299). O relatório de fl. 54 (impugnado, porém não desconstituído pela Associação) aponta que o webmail da Fundação é da Associação (diretoria@evangelizarepreciso.com.br). Os excertos trazidos pelo

autor demonstram a atuação do MPT na análise de questões envolvendo a relação da Associação com Fundações católicas e com a aplicação da Lei 6.615/78 (fls. 449 e seguintes).

Sob tal panorama, as rés encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial porque, diante dos fatos já relatados, entende-se que houve **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial. Ainda que de forma indireta e transversa, a parte ré participou das negociações coletivas. O sindicato patronal que representa a categoria econômica exercida pela empresa é o das empresas de radiodifusão e não o das empresas de assistência social, cultural e recreativa. A aplicação pura e indistinta da súmula 374 do TST ao caso em tela, em que se destacam situações peculiares, acaba por anular a figura da categoria profissional diferenciada, permitindo que a empresa, a seu livre arbítrio, escolha com qual sindicato irá negociar.

**Em suma, o que se percebe é um certo esforço de categorização jurídica por parte das rés a fim de se evitar a aplicação da legislação trabalhista mais favorável. Incidência ao caso do disposto no art. 9º da CLT. Voto pela adoção das normas coletivas juntadas com a inicial."**

Em síntese, conforme o entendimento que prevaleceu neste Colegiado, as reclamadas dos autos integram grupo econômico e atuam/atuaram de forma fraudulenta na contratação de trabalhadores de categoria diferenciada (Radialistas) no intuito de evitar a aplicação da legislação trabalhista pertinente e mais favorável, incidindo ao caso o disposto no artigo 9º da CLT, segundo o qual "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*"

Apesar de oficialmente vinculados à Associação, tais empregados exercem atividades típicas do ramo audiovisual, através da primeira ré (Fundação), a qual detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém registrado nenhum empregado nos seus quadros (fl. 427). Quanto à terceira ré (Associação Paranaense de Cultura - APC), o documento de fl.

192 e seguintes evidencia tratar-se de associação civil de direito privado, filantrópica, atuando nos níveis de comunicação social, dentre outros. Ela tem por objetivo social (descritos no artigo 2º do estatuto), promover a educação pelos meios de comunicação social, além de outros. A atividade de radiodifusão é compatível com tal objetivo. Tanto assim que atuou como controladora /mantenedora da primeira ré até 2012. E a hipótese é de fraude, da qual participou, sendo beneficiada por ela.

Ainda, as reclamadas encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial. Restou demonstrada a **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial.

Consoante bem destacou o Exmo. Des. Aramis de Souza Silveira *"as rés encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial porque, diante dos fatos já relatados, entende-se que houve **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial. Ainda que de forma indireta e transversa, a parte ré participou das negociações coletivas. O sindicato patronal que representa a categoria econômica exercida pela empresa é o das empresas de radiodifusão e não o das empresas de assistência social, cultural e recreativa. A aplicação pura e indistinta da súmula 374 do TST ao caso em tela, em que se destacam situações peculiares, acaba por anular a figura da categoria profissional diferenciada, permitindo que a empresa, a seu livre arbítrio, escolha com qual sindicato irá negociar."*

Desse modo, conclui-se que os empregados substituídos fazem jus aos direitos postulados com base nas convenções coletivas juntadas com a inicial, ajustadas entre SINDICATO TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO DO ESTADO PARANA e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA, o que se reconhece.

Ante o exposto, **reforma** para reconhecer a aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a inicial aos

contratos de trabalho dos empregados substituídos integrantes de categoria profissional diferenciada, nos termos da fundamentação. Considerando que a causa está madura para julgamento, passo imediatamente a análise dos pedidos formulados com base no enquadramento sindical ora reconhecido.

"

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, "as reclamadas dos autos integram grupo econômico e atuam/atuaram de forma fraudulenta na contratação de trabalhadores de categoria diferenciada (Radialistas) no intuito de evitar a aplicação da legislação trabalhista pertinente e mais favorável, incidindo ao caso o disposto no artigo 9º da CLT, segundo o qual "*Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*" Apesar de oficialmente vinculados à Associação, tais empregados exercem atividades típicas do ramo audiovisual, através da primeira ré (Fundação), a qual detém o direito oficial de exploração do sinal e que não mantém registrado nenhum empregado nos seus quadros (fl. 427). Quanto à terceira ré (Associação Paranaense de Cultura - APC), o documento de fl. 192 e seguintes evidencia tratar-se de associação civil de direito privado, filantrópica, atuando nos níveis de comunicação social, dentre outros. Ela tem por objetivo social (descritos no artigo 2º do estatuto), promover a educação pelos meios de comunicação social, além de outros. A atividade de radiodifusão é compatível com tal objetivo. Tanto assim que atuou como controladora/mantenedora da primeira ré até 2012. E a hipótese é de fraude, da qual participou, sendo beneficiada por ela. Ainda, as reclamadas encontram-se abrangidas pelas convenções coletivas juntadas com a inicial. Restou demonstrada a **representação da categoria econômica** (empresas de radiodifusão e televisão no Estado do Paraná) pelo sindicato patronal signatário das Convenções Coletivas de Trabalho anexadas a inicial", não se vislumbra potencial violação literal aos dispositivos da legislação federal invocados.

**Denego.**

## CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(ddfdm)

CURITIBA/PR, 18 de outubro de 2022.

ARION MAZURKEVIC  
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ARION MAZURKEVIC - Juntado em: 18/10/2022 16:58:34 - 4e2026a  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22092614134487200000052531811?instancia=2>  
Número do processo: 0001111-23.2020.5.09.0008  
Número do documento: 22092614134487200000052531811